

PROJETO DE LEI Nº _____ de 2015

(do Senhor Chico Lopes)

Dispõe sobre a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública por meio de oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º. Fica criada a Política de Formação e Aperfeiçoamento de Professores da Educação Básica da rede pública por meio de oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em regime de colaboração entre união, estados, municípios e distrito federal.

Parágrafo Único: Os cursos previstos no *caput* deste artigo serão direcionados às áreas de Física, Química, Matemática, Letras, História, Biologia, Geografia, Educação Física, Filosofia, Sociologia, Educação, Música e Artes em cooperação com as instituições públicas de ensino superior.

I – Os professores para participarem dos cursos deverão:

- a) ser concursados e estarem atuando em sala de aula e terem concluído o estágio probatório.
- b) fazer o curso de pós-graduação *stricto sensu* na área em que atuam.
- c) permanecer no magistério público o mesmo tempo em que estiveram participando dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 2º. Os Estados e municípios, através de suas Secretarias de Educação e/ou Ciência e Tecnologia, em regime de colaboração

com a União, deverão organizar e ofertar os cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 3º. As universidades públicas federais, estaduais e municipais de ensino serão as instituições responsáveis pela estrutura e funcionamento dos cursos, em parceria com os governos estaduais e municipais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação dos professores é um dos pilares que sustentam o Plano nacional de Educação (PNE). Do mesmo modo é abordada na LBD, Lei nº. 9394, de 20 de dezembro de 1996, onde são destacados os fundamentos para a formação no **art. 61**:

- Formação inicial sólida;
- Associação entre teoria e prática;
- Aproveitamento de formação e das experiências anteriores.

Já no artigo subsequente, o **artigo 62**, são destacados os seguintes aspectos:

- Os entes federados devem atuar de forma colaborativa na promoção de formação e continuada dos profissionais;
- A formação de docentes da educação básica, de preferência presencial e, de forma subsidiária, utilizando recursos e tecnologias da educação à distância.

Já no PNE, as metas: 15 e 16 tratam especificamente do tema, no entanto ao longo de todo o texto do plano o tema é tratado como estratégia para a execução de diversas outras metas.

A **meta 16** que destaca a **pós-graduação e formação continuada** define que 50% dos professores da Educação Básica devem até o último ano de vigência do PNE (2024) ser formados em nível de pós-graduação em sua área de atuação, considerando

as necessidades demandas e contextualizações. Neste sentido cabe asseverar que é dever da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal garantir o acesso dos professores aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* objetivando tanto a formação continuada deste profissional, quanto a execução da meta do PNE que prevê a formação continuada em nível de pós-graduação.

O Brasil na última década apresentou um considerável avanço especialmente na Educação em nível Superior. No entanto, ainda carecemos de avanços e conquistas na Educação Básica e especialmente que se refere à formação dos profissionais que atuam nesta área.

Apesar de o PNE apontar esses elementos, faz-se necessário detalharmos através de um projeto de lei garantindo aos profissionais de educação da rede pública, uma política de formação e aperfeiçoamento por meio de oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Pelos motivos expostos, solicitamos aos nobres pares apoio para a aprovação da nossa proposição.

Sala das Sessões, em de julho de 2015

Deputado CHICO LOPES

PCdoB-CE